



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO /2025

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO nº / 2025

INDICANTE: JOYCEMAR LIMA TEJO

EMENTA: Direito constitucional. Direito penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Uso de algemas em adolescentes infratores. Inconstitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL — DIREITO PENAL — ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — ATIVIDADE POLICIAL — ADOLESCENTES INFRATORES

O PL nº 2582/2024 quer alterar o art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre uso de algemas e a condução de menores infratores em veículos policiais. Ao estabelecer os critérios para tal, o projeto fala em "*reação violenta ou iminente receio de fuga ou perigo à ação policial*", e cita elementos altamente subjetivos como "*arrogância*" (sic) e "*exaltação*" (sic).

O uso de algemas é medida **excepcional** e já disciplinada pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal:

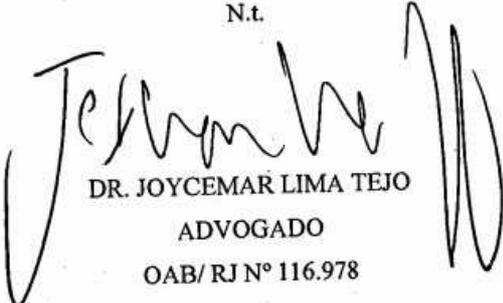
Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.



Penso que o projeto, ao invés de inibir, caso aprovado acabará gerando mais casos de arbítrio e abuso estatais, o que é ainda mais grave se considerarmos que tem como alvo adolescentes.

Faço esta Indicação para que as Comissões de Direito Constitucional e de Direito Penal possam se manifestar, haja vista a flagrante **inconstitucionalidade** do desiderato legislativo em comento.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO
ADVOGADO
OAB/RJ N° 116.978

Rio de Janeiro, fevereiro de 2025.

Anexo

Projeto de Lei nº 2582/2024, inteiro teor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Artigo 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre a condução e transporte de adolescentes, a que se atribua autoria de ato infracional, em veículo policial, definindo o que são considerados comportamentos atentatórios à ação policial, e acrescenta o Artigo 178-A, para estabelecer condições para o uso de algemas.

Art. 2º. O artigo 178 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com nova redação, acrescido do paragrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, exceto quando houver reação violenta ou iminente receio de fuga ou perigo à ação policial.....(NR)”.

“Paragrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, consideram-se situações comportamentais atentatórias a ação policial, as seguintes atitudes:

- I. Agressividade;
- II. Arrogância;
- III. Exaltação;
- IV. Desobediência;



- V. Resistência com a utilização de violência ou grave ameaça; e
- VI. Atentar com o objetivo de agredir, subtrair ou tentar subtrair arma de fogo ou outro equipamento de proteção individual.

Art. 3º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 178-A:

“Art. 178-A. Será permitido o uso de algemas em adolescente a quem se atribua autoria ou apreendido por flagrância de ato infracional, desde que haja comportamentos de resistência, ou fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, própria ou alheia, nos termos do art. 173, justificado por escrito pela autoridade responsável pela apreensão, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é um marco legal essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, a realidade enfrentada pelas forças de segurança pública frequentemente apresenta desafios relacionados à falta de diretrizes claras para o uso de algemas e ao transporte seguro de adolescentes apreendidos.

A presente proposta visa preencher essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos e definindo condutas consideradas como atos atentatórios à ação policial durante a abordagem a adolescentes suspeitos de autoria ou em flagrante de ato infracional.

Além disso, a proposição estabelece condições específicas para o uso de algemas como recurso de segurança em circunstâncias excepcionais. Essa medida visa evitar que os agentes se vejam obrigados a recorrer ao uso de armas de fogo em situações de iminente ataque, com o risco potencial de resultados mais graves. O uso de algemas deve ser



justificado por escrito, considerando comportamentos que representem ameaça à ação policial.

É fundamental ressaltar que tais medidas não contrariam os princípios de proteção integral e prioridade absoluta consagrados pelo ECA. Pelo contrário, buscam equilibrar a proteção dos direitos dos adolescentes com as necessidades sociais, garantindo que os procedimentos policiais sejam adequados às situações concretas previstas na Lei.

Portanto, é imperativo que os nobres pares apoiem a aprovação deste projeto, visando trazer mais segurança jurídica para as ferramentas disponíveis às forças de segurança pública no cumprimento de seu dever de proteger a sociedade, sem, contudo, desconsiderar a dignidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN

